

Acórdão de 24-2-1966 (1)

Não pode considerar-se como acto revelador de má-fé, a interposição, por advogado, de recurso que a lei não consente, entorpecendo, assim, a acção da justiça, quando tenha agido no convencimento, embora errado, de que podia socorrer-se de tal meio impugnatório.

Mòrmente quando, como no caso vertente, o juiz, que podia ter obstado, imediatamente, a demoras, pelo indeferimento in limine da pretensão, determinou se ouvissem o requerente, a parte contrária e ainda o M. P., trâmites inadequados que, alimentando a convicção do advogado na liceidade do recurso, retardaram o andamento da causa por quase mês e meio.

1. Numa apelação cível, pendente no Tribunal da Relação do Porto, em que foram apelados A. e mulher (autores num processo de manutenção e restituição de posse, em litígio), o Ex.^{mo} procurador da República exarou a promoção seguinte:

«É evidente não só a sem razão dos apelados, como o propósito de entorpecer a acção da justiça, protelando o trânsito em julgado da decisão, para que, fazendo uso manifestamente reprovável do processo, deduziram a pretensão de recorrer sem qualquer fundamento sério.

Assim, em meu parecer, devem eles ser condenados como litigantes de má-fé, nos termos do art. 456 C. P. C., atendendo-se ainda ao disposto no art. 459 do mesmo Código, dada a responsabilidade, também evidente, dos respectivos mandatários».

Abonando-se neste parecer, como bem ponderado e pertinente, o Ex.^{mo} desembargador-relator, entendendo que «os mandatários dos apelados tiveram responsabilidade pessoal e directa na indevida interposição de recurso», com o que «revelaram a má-fé que ficou acentuada», ordenou que à Ordem dos Advogados fosse dado conhecimento do facto, ao abrigo do disposto no art. 459 citado.

2. Posto se não alcance da promoção do Ex.^{mo} procurador da República, em que teria consistido o desvio ou a in-

(1) N. DA R. — Deste acórdão foi, pelo Ex.^{mo} procurador da República junto da Relação do Porto, interposto recurso para o Conselho Especial a que se refere o art. 652 do E. J., julgado pelo acórdão de 15-12-1966, que se publica neste número, a p. 207.

fracção praticada pelos apelados e seus mandatários, afóra a referência genérica à pretensão de «recorrer sem qualquer fundamento sério» — o que poderia traduzir um mero juízo valorativo —, certo é que no despacho do Ex.^{mo} relator se explanam largamente os factos e as circunstâncias que servem de sustentáculo à providência ordenada (fls. 6 e ss.) e impõem o exame da actuação dos arguidos, os advogados drs. R. e L., por este Conselho Superior, atento o preceituado no art. 652 do E. J.

3. Ora, da argumentação aduzida em tal despacho, decorre que se estava em presença de uma acção especial a que foi dado o valor de 20 100\$ — superior à alçada da 1.^a instância e inferior à da Relação —, pelo que as decisões proferidas nunca estariam sujeitas a recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, já que se não verificava qualquer dos casos referidos nos nn. 2 e 3 do art. 678 do C. P. C.

Assim, e por imperativo expresso da lei — e que o Ex.^{mo} relator tinha por «*irrecusável ou absoluto e de todo irretorquível*» (fls. 6), junto ao processo o requerimento de interposição de recurso, haveria apenas lugar ao *despacho de indeferimento*, por a decisão o não admitir, manifestamente (art. 687 e n. 3 do C. P. C.).

E se deste modo se tivesse operado, como aliás se impunha, ter-se-ia definido a situação em escassos dias, tão breves que não contavam para o protelamento de trânsito em julgado do acórdão.

Mas — estranhamente — sucedeu que, apesar do rigoroso entendimento do próprio Ex.^{mo} relator no sentido de que, de harmonia com os comandos dos arts. 678 e 687 do C. P. C., se «*poderia* (mais correctamente: *deveria*) logo indeferir o respectivo requerimento e não admitir o recurso» (fls 6 v.), foram os recorrentes notificados para indicar as razões de direito em que se fundavam (fls. 3), como ainda, após a sua resposta (fls. 3 v. e 4), foi a parte contrária notificada para dizer o que se lhe oferecia sobre o processado (fls. 5 v.) — o que lhe mereceu alongadas considerações de ordem jurídica (fls. 5, 6 e v.) —, e também foram os autos com vista ao Ex.^{mo} procurador para emitir a promoção.

E com todas estas diligências e andanças do processo, em que *cerca de mês e meio foi passado*, é que se protelou, efectivamente, o trânsito do acórdão...

Foram, pois, estes trâmites e formalismos (ao que se vê *inadequados*, mas por isso mesmo susceptíveis de induzir no

convencimento da viabilidade do recurso) que retardaram o trânsito em julgado da decisão proferida.

Com efeito, se o agravo interposto representava «*uma anomalia e um desacerto*», como de imediato se constatava e depois peremptoriamente o proclamou o Ex.^{mo} relator (fls. 6 v.), menos era de aceitar o condicionalismo e o processado que se seguiram, a não ser que se desejasse provocar (o que, evidentemente, não é de admitir) uma actividade entorpecedora da acção da justiça, que viesse a fundamentar a arguição desse vicioso comportamento por parte dos recorrentes e seus mandatários.

De resto, a não admissão ou retenção do recurso, não deixava os recorrentes sem meios de legítima reacção ou defesa — art. 688 C. P. C.

4. Quer dizer: não se concretiza, por forma expressiva, uma actuação que deva catalogar-se de «chicaneira» (o que seria bem reprovável e merecedor de severa reprimenda), por entorpecedora da acção da justiça, visando protelar o trânsito em julgado.

Não só este propósito não seria alcançado, como ficou visto, se tivessem funcionado os comandos legais, com a presteza e o ajuste que se impunham, como outras circunstâncias são de chamar ao exame da ocorrência.

Sem dúvida que só admitem recurso as decisões decretadas em processos de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre — como dispõe o art. 678 C. P. C., desde que não estejam em causa, e não o estavam, as situações específicas dos seus nn. 2 e 3.

Aos advogados arguidos não podia escapar o rigor do assim estatuído, como regra fundamental.

O que aconteceu foi que os interessados — que os arguidos patrocinavam —, viram contra si julgada a apelação e foram aos autos reclamar por nulidades do acórdão, essencialmente por «omissão de pronúncia sobre questões que o Tribunal tinha obrigação de conhecer» (art. 716, com referência ao 668, do C. P. C.).

Tal reclamação foi desatendida. Mas no entendimento — que terá de considerar-se precipitado — dos advogados arguidos, seria este veredicto ainda atacável por meio de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, em face do que se consigna no n. 3 do art. 722 e no art. 755 do C. P. C.

Isto é: na busca de um instrumento processual utilizável para fazer prosseguir a apreciação e o esclarecimento de pro-

blemas, que se afiguravam relevantes — o conhecimento de questões, que não teriam sido objecto de análise —, os arguidos encontraram o *agravo* como particularmente destinado a enquadrar o caso da nulidade alegada.

Simplemente — e aqui reside a precipitação a que se aludiu — tal *agravo* apenas cabe para o Supremo: a) — da sentença do tribunal de comarca, a que se refere a excepção estabelecida no art. 860; b) — do acórdão da Relação de que seja admissível recurso, salvo os casos em que couber recurso de revista ou de apelação — art. 754 C. P. C.

Por que em relação ao referido n. 3 do art. 722, o ilustre juiz-conselheiro dr. Eurico Lopes-Cardoso tenha anotado que o «*agravo* não é interposto do acórdão proferido sobre a arguição de nulidades, mas do acórdão cuja nulidade se nega», julgaram os advogados arguidos, por impulsão da corrente em que tinham navegado, que tal comentário lhes aproveitava.

5. Ao que se vê, de todo o exposto e até da extensa justificação que os arguidos pretenderam fazer do meio de que se socorreram, e da validade com que o encararam (fls. 3 v. a 4 v.), resulta que não houve da parte deles o intuito marcado de entorpecer a acção da justiça, protelando o trânsito em julgado do decidido, nem disso, de resto, os acusa a parte contrária, que nem sequer invoca quaisquer possíveis danos ou prejuízos emergentes (fls. 4 v. e 5).

Acresce que os arguidos são advogados com *mais de 35 anos de vida profissional*, sem o mínimo registo, nas suas fichas individuais, de acção disciplinar desta Ordem, facto que bem merece o devido relevo.

Nestes termos, e por se não revelar a existência de indícios bastantes de infracção disciplinar, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em que se arquivem os autos em que são arguidos os drs. R. e L.

Registe e notifique.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 1966. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; José Jaime Neves; Carlos Alberto Ferreira de Almeida; António Macedo* (relator); *Eugénio Dias Ferreira; Acácio de Gouveia* (votou a conclusão); *Rodolfo Lavrador; Vasco da Gama Fernandes* (vencido. Como se depreende da defesa dos advogados arguidos, nomeadamente das alegações de fls. , são eles próprios que reconhecem, dada a carência de fundamentação ou sequer a indicação de qualquer preceito legal, que a interposição em

apreço era simplesmente dilatória. Sem dúvida que o despacho do relator é, também, reprovável, dado que se impunha o imediato não recebimento do recurso. Mas não invalida — embora atenua — a injuridicidade *consciente* de interposição. Daí entender, com todo o respeito pela opinião que fez vencimento, que se me afigura uma infracção disciplinar, a que caberia a pena de advertência, atento não só ao que atrás se alude, como também à circunstância de os senhores advogados arguidos exercerem há longos anos a profissão sem qualquer punição).

Acórdão de 3-3-1966

O advogado que, tendo cobrado de devedores do seu cliente diversas quantias, lhas não entrega senão em parte, e retém o saldo para se pagar dos honorários sem todavia ter formulado antes a respectiva conta, infringe os preceitos dos arts. 570, 574 nn. 1 e 2, al. g), e 580, al. f) do E. J.

A firma G., C. & C. Lda., dirigiu uma carta ao Presidente do Conselho Geral da Ordem, seguidamente remetida para o Conselho Distrital de Lisboa, que era o competente, em que se acusa, essencialmente, o advogado, com escritório na comarca de [...], dr. J., do seguinte:

a) A participante encarregou o sr. advogado arguido de propor quatro acções sumárias de letra no tribunal de [...], respectivamente contra Artur e mulher e avalistas Manuel, Júlio, Jacinto e José; também uma outra acção de letra contra Domingos, esta na comarca de [...].

b) A despeito de procurarem saber, junto do sr. advogado arguido, do estado das causas, nunca o conseguiram, pelo que, por intermédio daqueles tribunais se inteiraram de que haviam sido proferidas sentenças condenatórias e, o que é pior, foram, também, informados pelos avalistas de que haviam pago, directamente, ao sr. advogado as respectivas importâncias.

c) [Omissis]

Foi dada acusação a fls. 54 que se transcreve:

«O sr. advogado arguido foi incumbido pela participante G., C. & G., Lda., com sede em [...] de propor várias acções de cobrança de letra, que efectivamente propôs.